

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: cgjf0c3c  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/01/2024  Projeto de lei nº 7/2024  Protocolo nº 11/2024  Processo nº 11/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani</p>		

**Institui condicionante para a fruição dos programas de incentivos fiscais e dos benefícios fiscais do Estado de Mato Grosso, para a cadeia de leite e derivados, conforme específica.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Incentivo à Pecuária Leiteira - PROLEITE, e do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Laticínios - PROLEITE-Indústria, de que trata a Lei Estadual nº. 7.608, de 27/12/2001 e suas alterações, bem como de outros programas de incentivo e desenvolvimento ou afim no setor leiteiro existentes, e que realizem importação diretamente do exterior ou por meio de outra pessoa jurídica situada em território nacional, não poderão fruir destes incentivos fiscais para estes produtos importados, na mesma proporção das importações realizadas, para os seguintes produtos:

I - NCM 04021010 - Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %, com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5 ppm, concentrados ou adicionados de açúcar/outras edulcorantes;

II - NCM 04022110 - Leite integral, em pó, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes;

III - NCM 04061010 - Queijo tipo mussarela, fresco (não curado);

IV - NCM 04061090 - Outros queijos frescos (não curados), inclusive requeijão, dentre outros;

V - NCM 04062000 - Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo;

VI - NCM 04069010 - Queijos, com um teor de umidade inferior a 36,0 %, em peso (massa dura);



VII - NCM 04069020 - Queijos, com um teor de umidade superior ou igual a 36,0 % e inferior a 46,0 %, em peso (massa semidura);

VIII - NCM 04069090 – Outros Queijos.

Art. 2º. As pessoas jurídicas que possuem benefícios fiscais do Estado de Mato Grosso, relacionados à crédito outorgado, crédito presumido, redução de base de cálculo, redução de alíquota e isenção fiscal, e que realizem importação diretamente do exterior ou por meio de outra pessoa jurídica situada em território nacional, não poderão usufruir destes benefícios fiscais para estes produtos importados, na mesma proporção das importações realizadas, para os seguintes produtos:

I - NCM 04021010 - Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %, com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5 ppm, concentrados ou adicionados de açúcar/outros edulcorantes;

II - NCM 04022110 - Leite integral, em pó, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes;

III - NCM 04061010 - Queijo tipo mussarela, fresco (não curado);

IV - NCM 04061090 - Outros queijos frescos (não curados), inclusive requieijão, dentre outros;

V - NCM 04062000 - Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo;

VI - NCM 04069010 - Queijos, com um teor de umidade inferior a 36,0 %, em peso (massa dura);

VII - NCM 04069020 - Queijos, com um teor de umidade superior ou igual a 36,0 % e inferior a 46,0 %, em peso (massa semidura);

VIII - NCM 04069090 – Outros Queijos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

*Projeto de lei* é a proposição destinada a dispor sobre matéria de competência normativa do Estado de Mato Grosso, e pertinente às atribuições da Assembleia Legislativa Estadual. Sujeita-se, após aprovado, à sanção ou ao veto do Governador. Pode ser Ordinário ou Complementar.

O projeto de lei ordinária é aquele elaborado pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no artigo 39 da Constituição Estadual (inciso IV, do Art. 2º, da LCE 06/1990). Por sua vez, o projeto de lei complementar é aquele que complementa à Constituição Estadual, e sendo hierarquicamente superior à lei ordinária, é expressamente prevista no texto constitucional e para cuja elaboração está previsto processo especial e qualificado (inciso III, do Art. 2º, da LCE 06/1990).

Deve respeitar aspectos de *mérito*, *regimentais*, de *juridicidade* e de *constitucionalidade*.

**Quanto ao mérito**, é preciso identificar se a medida legiferante reveste-se de conteúdo capaz de revelar *oportunidade*, *conveniência* e *relevância pública*.



No que tange a *oportunidade*, cientes da problemática que o setor leiteiro vivencia com industrialização importada ou a reidratação do leite em pó, fator preponderante, mas não exclusivo, que culmina na crise no setor, com baixa histórica de venda, imperioso se faz dirimir a questão por meio de políticas públicas, tanto para a proteção dos pecuaristas do leite quanto para a manutenção do emprego e da renda no estado de Mato Grosso, porquanto, oportuna a medida.

No que diz respeito a *conveniência*, esta representa a satisfação do interesse da propositura, manifestando o resultado alcançado. *In casu*, o resultado que se pretende é a proteção de toda a pecuária leiteira, para promover a manutenção dos postos de trabalho, o salários que sustentam as famílias, o desenvolvimento do agronegócio no estado e a arrecadação tributária ao cofre estadual, evitando inclusive, o êxodo rural.

Por fim, sobre a *relevância pública*, trata-se de preservar e impulsionar um importante seguimento de serviço que é componente essencial no setor agropecuário, garantindo benefício fiscal somente àquele que fomenta o mercado interno e o movimenta de modo a garantir empregos e giro econômico no Estado, assegurando com isso, o incentivo da produção de alimentos, a dignidade dos agropecuaristas e a garantia do livre comércio, justo e desimpedido.

**Quanto regimentalidade**, a matéria é normatizada pelo o Art. 194, da Res.-Almt nº. 677/2006, trazendo hipóteses de situações que, se o projeto atrair, será tido por prejudicado, impedindo, dessa maneira, seu avanço na marcha legislativa, com a condução ao arquivo.

Consideram-se *prejudicadas* a discussão de propositura idêntica a outra já aprovada, ou semelhante a outra considerada inconstitucional na mesma legislatura, a proposição com emendas que tiver substitutivo integral aprovado, a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ou o assunto que já tenha sido disciplinado por lei.

Nenhuma hipótese de prejudicialidade foi identificada.

Ainda, no Art. 155, da Res.-Almt nº. 677/2006, existem as hipóteses de *proposições que não serão admitidas*: sobre assunto alheio da ALMT, que delegue privativo poder da ALMT a outro Poder, contrário ao regimento interno, quando redigido de modo inepto, quando desacompanhados de contrato ou concessão que nele mencionar, que contenha expressões ofensivas, manifestamente inconstitucional, quando a emenda não guarde relação com a proposição, quando redigidos indevidamente, quando prejudicados, relativo fora do tempo do fato, quando de utilidade pública em desacordo com a lei respectiva.

Nenhuma hipótese de prejudicialidade foi identificada.

**Quanto a juridicidade**, trata-se de um dever de observar as diretrizes quando a elaboração de legislações. No âmbito federal, o Art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, permitiu fosse editada a Lei Complementar Federal nº. 95, de 26/02/1998, que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.*”

No âmbito do Estado de Mato Grosso, temos a Lei Complementar Estadual nº. 06, de 17/12/1990. Nela, destacamos o Art. 7º, incisos II e IV, que proíbe matéria estranha ao objeto da lei, bem como, o mesmo assunto ser objeto de duas leis, o que equivaleria, no âmbito judicial das ações, a litispendência (Lei Ordinária Federal nº. 13.105/2015, Art. 337, §§ 1º e 3º).

Nenhuma hipótese de antijuridicidade foi identificada na proposição.



**Quanto a constitucionalidade**, esta pode ser formal ou material. A formal diz respeito aos pré-requisitos da sua elaboração, como a legitimidade do autor do projeto, a forma com que a redação deve ser elaborada. A material diz respeito ao conteúdo que nele é tratado, segundo atribuição parlamentar, prevista na Constituição.

Atento ao disposto nos Arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso, temos que não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo Art. 23, incisos I, V, VI, VII e VIII, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, incisos I, V e IX, todos da Constituição Federal.

A presente proposta legislativa, apresentada pelo Deputado Gilberto Cattani, institui condicionante para a fruição dos benefícios fiscais que especifica, tendo como fundamento a atual situação vivenciada pelo produtor de leite do Estado de Mato Grosso, segundo dados coletados nas reuniões da Frente Parlamentar de Apoio ao Produtor de leite no Estado de Mato Grosso, criada a partir do Requerimento nº 241/2023, de autoria do Dep. Gilberto Cattani (Protocolo nº 2949/2023 - Processo nº 1484/2023), lido e aprovado em votação única na 10ª Sessão Ordinária de 29/03/2023.

Atualmente Mato Grosso ocupa o 11º lugar no ranking de produção de leite e responde por 2,02% da produção nacional com 684.052 mil litros produzidos em 2018 (IBGE), um aumento significativo de 9,97% quando comparado ao ano de 2017.

No Estado foram ordenhadas 496.791 vacas, uma produtividade média de 3,77 litros dia, ainda abaixo da média nacional que registra 5,66 litros (IBGE-2018). O número de vacas ordenhadas, comparado a 2017 teve uma queda de 2,8% que, segundo o IMEA, os fatores que contribuíram para isso foram o descarte de matrizes para gerar renda extra e a saída de produtores da atividade.

A falta de previsibilidade dos preços a serem recebidos pelos produtores, também contribui para essa situação, visto que os produtores comercializam o leite em um mês e só ficam sabendo dos preços a serem recebidos no 25º dia do mês subsequente. Outro aspecto que vem contribuindo para essa queda e promovendo a desmotivação dos produtores face à perda de renda na atividade, diz respeito aos elevados custos porque tem passado a atividade, nos últimos 04 anos, que tem ficado, principalmente para os pequenos produtores, superiores aos níveis de preços recebidos.

Segundo os dados do Índice de Custos de Produção de Leite - ICPLITE da Embrapa Gado de Leite, nos últimos 4 anos (de 2019 a 2022) o custo de produção de leite acumula uma alta de 61%. No acumulado dos primeiros cinco meses de 2023, o ICPLite/Embrapa registrou queda de -0,7%. Apesar do arrefecimento nos custos, o produtor ainda amarga um aumento de mais de 60% nos seus custos nos últimos 4 anos.

Um outro aspecto, que ano a ano vem prejudicando não somente a pecuária leiteira mato-grossense, mas também a pecuária nacional, diz respeito às importações desenfreadas de lácteos. Em 2023, já representa o principal fator que tem impactado na crise do setor lácteo nacional.

O Imea divulgou a terceira estimativa do Valor Bruto da Produção (VBP) para as principais cadeias agropecuárias de Mato Grosso. Assim, devido ao cenário atual do setor lácteo, com queda na captação de leite no estado e evasão de produtores da atividade, o Valor Bruto projetado para 2023 apresentou redução de 3,31% em relação ao consolidado de 2022, passando de R\$ 878,73 milhões para R\$ 849,64 milhões.

Ainda, segundo as projeções, a produção de leite mato-grossense para 2023 poderá apresentar diminuição



de 4,56% ante o ano passado, isso é influenciado principalmente pelos menores investimentos na atividade leiteira, como também pelo aumento das importações a nível nacional, que ocasionam maior disponibilidade de lácteos no mercado brasileiro e limitam a competitividade dos preços dos produtos internos frente aos importados.

Devido ao início do período de seca a oferta no estado diminuiu, o que refletiu em um aumento de 3,75% no preço pago ao produtor, com média de R\$ 2,36/l em MT. **Com o avanço das importações, a oferta à nível nacional esteve elevada, fato que justificou a queda de 5,98% na média nacional do preço pago ao produtor**, segundo o Cepea. Acompanhando o cenário do preço pago ao produtor em MT, o preço do leite UHT subiu 1,43% em maio de 2023 ante a abril 2023, sendo cotado a R\$ 4,97/l no estado.

**Importações brasileiras em equivalente leite no acumulado de janeiro a maio de 2023 já são 212,07% maiores que no mesmo período de 2022.**

O volume acumulado dos 5 primeiros meses de 2023 já soma 850,26 milhões de litros de leite, fato de preocupação na cadeia leiteira brasileira. Ainda, quando se considera o share das importações na captação nacional, observa-se que no 1º trimestre de anos anteriores eram em torno de 2,80% a 5,47%, contudo, no 1º trimestre de 2023 as aquisições externas já alcançaram 8,60% da captação nacional.

A Argentina e o Uruguai são os principais países que enviam ao Brasil, juntos somam 92,70% no acumulado de janeiro a maio de 2023, avanço de 2,99% ante o mesmo período de 2022.

Assim, levando em conta que nos dois últimos anos as importações seguiram ritmo crescente de abril até setembro, é possível que o Brasil importe volumes ainda maiores nos próximos meses. **Tal fato torna-se um ponto de atenção no mercado doméstico, visto que a maior disponibilidade interna pode pressionar os preços dos produtos brasileiros.**

Esse desequilíbrio tem contribuído para a desestruturação do setor produtivo primário de leite em Goiás e em todo o País, pois se tem substituído o leite brasileiro e goiano pelo leite argentino e uruguaio e em consequência promovido a perda de renda e empregos na atividade, fazendo com que milhares de produtores (em específico os pequenos) deixem a atividade, prejudicando, também, a economia de vários municípios do Brasil.

Em que pese existam legislações federais que proíbam ou estabeleçam requisitos para as importações de lácteos, inexistem no âmbito estadual. Devido à assinatura do Tratado de Assunção feita pelos governos da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, em 1991, os principais produtos lácteos importados pelo Brasil e Goiás, são provenientes do Mercosul. Leite em Pó Integral, Soro de Leite e Queijos, possuem a Tarifa Externa Comum (TEC), zerada. Ou seja, não há imposto de importação desses produtos provenientes dos países que fazem parte do bloco.

Com a produção em queda, isso pode levar a um ajuste ainda mais negativo nos preços, dificultando a gestão e rentabilidade dos produtores, principalmente os pequenos e menos estruturados, dando sequência ao processo de desestruturação setorial dessa cadeia tão importante social e economicamente para o Brasil.

Por estas importantes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual